

## **PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.575, de 2012, na origem), do Deputado Simão Sessim, que *altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

RELATORIA “AD HOC”: SENADORA **REGINA SOUSA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 47, de 2015, que altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso.

O conteúdo das alterações refere-se às pessoas com mais de 80 anos de idade, as quais, segundo o autor, têm muito mais dificuldades, quanto a capacidades e mobilidade, “do que as pessoas que ainda estão na faixa dos 60 anos”.

O art. 1º do projeto declina o objeto e a finalidade da lei: criar uma distinção entre as pessoas idosas, para garantir preferência, entre elas, àquelas com mais de 80 anos. Em seu art. 2º, inscreve a distinção no art. 3º do Estatuto do Idoso, que descreve os conteúdos da noção de “prioridade”, que atribui, ainda sem a distinção pretendida pela proposição, aos idosos em geral. Em seu art. 3º, aplica seu conceito de “prioridade especial” ao atendimento de saúde, excetuando os casos de emergência. O art. 4º da proposição estende a categoria de prioridade especial aos direitos processuais dos idosos. Por fim, seu art. 5º determina que a norma entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor traz à baila o aumento da expectativa de vida e a conseqüente formação de um grupo populacional com mais de 80 anos, e que apresenta, segundo toda a experiência, características de vulnerabilidade mais acentuadas, que demandam reconhecimento especial por parte do poder público.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 47, de 2015, foi examinado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual foi aprovado, de modo terminativo, com emendas.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CDH opinar sobre proposições que versem sobre a proteção aos idosos. Nessa medida, é perfeitamente regimental o seu exame do PLC nº 47, de 2015.

Não se enxergam óbices de constitucionalidade ou de juridicidade, bem como de técnica legislativa. A distinção pretendida tem caráter de reconhecimento e de promoção dos direitos do segmento mais vulnerável da população idosa, não implicando, assim, qualquer dos tipos de discriminação vedados pela Constituição e pelas leis pertinentes à matéria.

Quanto ao mérito, há que se reconhecer a sensibilidade do autor, bem como o fato de que a solução apresentada resolve o problema e aperfeiçoa a legislação. Não restam dúvidas quanto à maior fragilidade daquelas pessoas octogenárias, bem como quanto ao fato de que elas decerto poderão contar com a compreensão daquelas outras pessoas idosas que ainda não atingiram tão significativa idade.

Em síntese: o problema foi bem percebido pela Câmara dos Deputados, e a solução apresentada é acertada.

## **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2015.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Regina Sousa, Relator “ad hoc”